



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 801
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

“DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, PREVISTA NO INCISO XI DO ARTIGO 471 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º. Os créditos tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município de Iguaba Grande, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município.

§ 1º A dação só se aperfeiçoará após a aceitação expressa e discricionária da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

§ 2º Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aqueles apontados junto ao Município de Iguaba Grande, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único - De acordo com os artigos 304 e 356 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 3º. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II - avaliação administrativa do imóvel; e

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º. O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal mediante dação em pagamento deverá formalizar requerimento junto ao Secretário Municipal de Fazenda, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

§ 1º O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

I - certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente; e

II - quando pessoa jurídica, certidão da Junta Comercial ou do Cartório de Pessoas Jurídicas sobre a regularidade, composição societária ou representação legal.

§ 2º Quando se tratar de imóvel não escriturado e que esteja encravado na área do Município de Iguaba Grande, o interessado deverá provar sua posse na forma da legislação vigente e a dação em pagamento só se efetivará se firmada no curso de ação de execução fiscal, consignando-se em juízo ao Município o direito de propriedade.

§ 3º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequiênda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, no setor de Arrecadação do Município, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Art. 5º. Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - a Procuradoria Geral do Município, através do procurador da área fiscal e tributária, deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município; e

II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 6º. Além dos demais critérios dispostos nesta lei, caberá à comissão prevista no artigo 6-A a apreciação do interesse público, da conveniência administrativa e da oportunidade de dação em pagamento, devendo ser considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir; e

V - possibilidade de destinação para atender casos de utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo único. Elaborado o parecer pela comissão de que trata o artigo 6-A, deverá este ser encaminhado no prazo máximo de dez dias à Secretaria de Governo para despacho quanto a existência ou não do interesse do município em receber o imóvel e a sua destinação com anuência do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.6-A O interesse do município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor como dação em pagamento deverá ser avaliado por uma comissão constituída, no mínimo de:

- I – dois servidores do quadro de pessoal efetivo;
- II – um servidor ocupante de cargo em comissão; e
- III- um membro indicado pelo Poder Legislativo.

§ 1º A comissão poderá ser presidida por qualquer um dos servidores previstos nos incisos I e II do presente artigo.

§ 2º Fica vedada a nomeação de membros para a comissão que tenham qualquer vínculo direto ou indireto com o bem imóvel ou com o crédito tributário.

Art. 7º. Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 357 do Código Civil.

§ 1º A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma equipe avaliadora que seguirá parâmetros técnicos, composta majoritariamente por servidores efetivos lotados nos setores imobiliários, de arrecadação e de planejamento, além de membro da Procuradoria Geral do município.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.

a) Os processo com valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverão ser analisados e atualizados pela Câmara Municipal de Iguaba Grande individualmente, antes da lavratura da escritura.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, bimestralmente, relatório das transações efetivadas ou em andamento no período.

Art. 8º. Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§ 1º Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

§ 2º Em nenhuma hipótese o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 9º. Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Chefe do Poder Executivo decidirá, em quinze dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município, através do procurador da área fiscal, deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 10. Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em quinze dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único . Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Iguaba Grande, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 11. Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A Procuradoria Geral do Município adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2º Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12. O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Art. 13. Quando o valor da transação de que trata a presente lei for igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o procedimento necessitará de autorização do Poder Legislativo que será notificado para se pronunciar no prazo de 15(quinze) dias.

Parágrafo único. Não se pronunciando o Poder Legislativo no prazo de caput, considerar-se-à como autorizado tacitamente.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
PREFEITO